



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003225-60.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003225-60.2024.8.26.0619

COMARCA: TAQUARITINGA

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADA: ALLIANZ SEGUROS S. A.

VOTO Nº 55.294

SEGURO EMPRESARIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação dos danos julgada procedente – Danos elétricos a equipamentos da segurada – Falta de prova convincente sobre o nexo causal entre os danos e fornecimento da energia pela concessionária – Pretensão que se tem por improcedente – Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora sub-rogada em todos os direitos da segurada, condenada a ré a pagar à autora os valores despendidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o desembolso, mais despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação.

Inconformada, a ré alega ilegitimidade passiva para a causa. Na sequência, sustenta que não há nexo causal entre os danos descritos na inicial e eventuais problemas na rede elétrica que atende a unidade consumidora da segurada da autora. Alega que após amplo procedimento interno de averiguação, não foi possível identificar interrupção no fornecimento da energia. Ressalta que muitas podem ter sido as causas das avarias nos equipamentos segurados. Assevera que os laudos e orçamentos apresentados pela autora, além de unilaterais, não comprovam que foi a responsável pelo dano. Alega que não houve sequer detalhamento

das peças queimadas, somente conclusão genérica, bem assim que a autora não ficou na posse dos objetos supostamente danificados, impedindo a verificação dos equipamentos e periciá-los. Assevera que nada nos autos demonstra o nexo causal entre os danos e o fornecimento da energia elétrica, danos que podem ter derivado inclusive de defeito na rede interna do próprio estabelecimento do consumidor. Em fecho, ressalta que, como toda empresa concessionária de serviço público, está sujeita às determinações baixadas pela agência reguladora do setor.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento da indenização (fls. 49/52) à segurada da apelada (fls. 36/40), em decorrência de avarias em equipamentos, a pretexto de “oscilação na rede elétrica”, fato ocorrido a 12 de janeiro de 2024 (fl. 34).

A questão preliminar reavivada na apelação não merece acolhimento, posto que, na espécie, não há se cogitar da ilegitimidade passiva “ad causam” da CPFL, pois é a empresa fornecedora da energia elétrica ao imóvel da segurada, como resulta da fatura de fl. 48. Por outro lado, saber se o dano experimentado pela segurada da apelada adveio do fornecimento da energia elétrica envolve questão relativa ao mérito da controvérsia e não, propriamente, à legitimidade da apelante.

É caso, no entanto, de provimento da apelação.

Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, à exceção dos de fls. 64/87, posto que relativos a ocorrências diversas da apontada na petição inicial, indicam que os equipamentos da segurada foram danificados a 12.01.2024 (fl. 34).

O Relatório do Sinistro de fls. 53/59, instruído com os laudos, informações e orçamentos (fls. 34/35, 43/47) foram elaborados

unilateralmente, sem a participação da apelante, sendo muito pouco explícitos sobre a causa dos defeitos apresentados pelos equipamentos e o nexos causal com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma explicação convincente para a conclusão de que os danos decorreram da rede de distribuição elétrica administrada pela apelante.

Além disso, tendo em conta a ausência de vistoria no local, conforme fl. 59, item “andamento da regulação”, bem assim a elaboração deste relatório com base apenas nas informações prestadas pela segurada (fl. 57), não se podem afastar as hipóteses levantadas pela apelante (cf. fl. 137, § 2º), ao argumento de que *“muitas podem ter sido as causas das avarias nos equipamentos do segurado”*.

Veja-se que, com base nos relatórios da CPFL trazidos pelas partes (fls. 61, 63, 133 e 178), a solicitação de ressarcimento, protocolo nº 20359 (fl. 60), foi indeferida (fl. 132, item 2.3) por conta da ausência de *“registro de distúrbios na rede de distribuição da unidade consumidora”* na data indicada na inicial.

Ora, se para a apelada a exibição dos documentos apresentados pela sua segurada foi suficiente para a comprovação do sinistro, assim não pode ser para a apelante, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelada.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexos causal entre os danos nos equipamentos da segurada e o fornecimento da energia elétrica, a solução é o provimento do apelo para julgar integralmente improcedente a pretensão regressiva deduzida na petição inicial.

Isto posto, voto pelo provimento do apelo para julgar improcedente a pretensão deduzida pela apelada, invertidos os encargos da sucumbência, tal como disciplinados na sentença, agora de responsabilidade da apelada.

SÁ DUARTE, Relator